

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6033-RIO GRANDE DO SUL (NOVO HAMBURGO) (172ª ZONA ELEITORAL - NOVO HAMBURGO)

AGRAVANTE : JOÃO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT OAB 50734-RS e outros

Relator(a): Ministro GOMES DE BARROS  
Protocolo 6955/2005

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve decisão que rejeitou a prestação de contas do ora agravante em julgado com a seguinte ementa (fl. 162):

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2004.

Justificativas quanto aos gastos realizados devem vir, necessariamente, acompanhadas de documentação comprobatória. Manutenção das irregularidades apontadas no primeiro grau. Provimento negado.”

Interpôs-se, então, Recurso Especial fundamentado no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, no qual se aponta divergência entre julgados de Tribunais Regionais, sustentando, dentre outras coisas, que a ausência de abertura de conta bancária pode ser relevada quando os recursos movimentados envolvem valores irrisórios.

Negou-se seguimento ao Recurso Especial em razão de pretensão do reexame dos fatos e ausência de demonstração do dissídio (fls. 189-190).

Dai a interposição de Agravo de Instrumento, renovando-se as razões do Especial e insistindo na presença do dissídio jurisprudencial. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento (fls. 200-203).

Decido.

O argumento de invasão da competência do TSE pela decisão agravada não procede. É que esta se limitou ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso. Incide a Súmula nº 123 do STJ. O Recorrente, ora Agravante, demonstrou a presença do dissídio, explicitando os aspectos em que teria ocorrido a divergência. Tal situação, preenchimento do requisito de admissibilidade do Recurso Especial, conduziria ao provimento do Agravo de Instrumento. Contudo, tal não se dá na espécie, pois, no mérito, o Recurso Especial não reúne condições de êxito. Ocorre que o entendimento apresentado nos precedentes trazidos à colação está superado pela atual jurisprudência do TSE.

Os acórdãos paradigmas foram proferidos quando ainda vigia a Súmula nº 16/TSE, segundo a qual “a falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade”.

Com a revogação da citada Súmula (ocorrida em 5.11.2002), o TSE firmou o entendimento de que o art. 22 da Lei nº 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos, a fim de que eles registrem toda a sua movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral (REspe nº 21.587 - Min. Carlos Velloso; DJ de 17.12.2004).

Ademais, consoante anotado no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fl. 202): “(...) Assim, pertinente e correta a observação levada a efeito na decisão agravada, de que foi dada ao Agravante a possibilidade de regularizar as falhas detectadas em sua prestação de contas, e uma vez não regularizadas, impôs-se a sua rejeição, conforme entendimento dessa Corte Superior (...)”.

Nego seguimento ao Agravo (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.  
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6054-CEARÁ (CAUCAIA) (37ª ZONA ELEITORAL - CAUCAIA)

AGRAVANTE : FRANCISCO WELLINGTON CORDEIRO SOUSA  
ADVOGADO : ANGELA CIGNACHI OAB 18730-DF e outros

Relator(a): Ministro GOMES DE BARROS  
Protocolo 7132/2005

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve decisão que desaprovou as contas do ora agravante em julgado com a seguinte ementa (fl. 117):

“CANDIDATO A VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2004.

O art. 22 da Lei nº 9.504/97 e demais normas regulamentares pertinentes são taxativos quanto à imprescindibilidade de abertura da conta bancária para fins de controle da movimentação financeira de campanha, à exceção do disposto no art. 16 da Res. TSE nº 21.609/2004, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes do TSE e desta Corte.

Recurso conhecido e improvido.”

Interpôs-se, então, Recurso Especial fundamentado no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apontando divergência entre julgados desta Corte, sustentando, entre outras coisas, que a ausência de abertura de conta bancária pode ser relevada quando os recursos movimentados envolvem pequenos valores e os gastos podem ser comprovados por outros meios (fl. 130).

Negou-se seguimento ao Recurso Especial por ausência de demonstração tanto do dispositivo legal violado quanto do dissídio jurisprudencial (fls. 143-145).

Dai a interposição de Agravo de Instrumento alegando usurpação de competência pelo TRE/CE, ao efetuar o juízo de admissibilidade e insistir na presença do dissídio jurisprudencial.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso (fls. 162-166).

Decido.

Ao contrário do que alega o agravante, a decisão presidencial não invadiu a competência do TSE, mas se limitou ao exame dos pressupostos gerais e constitucionais do recurso. Incide a Súmula nº 123/STJ.

O Recorrente, ora Agravante, demonstrou a presença do dissídio, explicitando os aspectos em que teria ocorrido a divergência. Tal situação, preenchimento do requisito de admissibilidade do Recurso Especial, conduziria ao provimento do Agravo de Instrumento.

Contudo, é o que não se dá na espécie, porque, no mérito, o Recurso Especial não reúne condições de êxito, pois o entendimento apresentado nos precedentes trazidos à colação está superado pela atual jurisprudência do TSE.

Os acórdãos paradigmas foram proferidos quando ainda vigia a Súmula nº 16/TSE, segundo a qual “a falta de abertura de conta bancária específica não é fundamento suficiente para a rejeição de contas de campanha eleitoral, desde que, por outros meios, se possa demonstrar sua regularidade”.

Com a revogação da citada Súmula (ocorrida em 5.11.2002), o TSE firmou o entendimento de que o art. 22 da Lei nº 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos, a fim de que eles registrem toda a sua movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral (REspe nº 21.587 - Min. Carlos Velloso; DJ de 17.12.2004).

Nego seguimento ao Agravo (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.  
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
RELATOR

**PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 75/2005**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25338-RIO GRANDE DO SUL (TAQUARI) (56ª ZONA ELEITORAL - TAQUARI)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO PAIXÃO POR TAQUARI (PMDB/PSL)

ADVOGADO : NARA NUNES MACHRY OAB 36124-RS  
RECORRIDO : RENATO BAPTISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMANUEL HASSEN DE JESUS OAB 58957-RS e outro

Relator(a): Ministro GOMES DE BARROS  
Protocolo 6032/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao recorrido Renato Batista dos Santos, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro GOMES DE BARROS, na petição protocolizada sob o n.º 10742/2005, do seguinte teor:

“J. Defiro a vista, por cinco dias.  
Em 29/9/05  
HUMBERTO GOMES DE BARROS  
Relator”

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25375-SÃO PAULO (SÃO PAULO)

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA.  
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS OAB 10011 -DF e outros

RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO OAB 183224-SP e outros

RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : FERNANDO SARTORI MOLINO OAB 230600-SP

RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVA OAB 154003-SP e outros

RECORRIDO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

RECORRIDO : COMITÊ ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB

ADVOGADO : LEOCIR COSTA ROSA OAB 165601-SP

RECORRIDO : COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : CÉLIA CANDIDA MARCONDES SMITH OAB 57510-SP

RECORRIDO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO OAB 61562-SP e outra

RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : MILTON DE MORAES TERRA OAB 122186-SP

RECORRIDO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL

ADVOGADO : MARCELO CERTAIN TOLEDO OAB 158313-SP e outros

RECORRIDO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

RECORRIDO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL - PL

RECORRIDO : DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO  
Protocolo 6345/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, à recorrente TV GLOBO LTDA, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, na petição protocolizada sob o n.º 6979/2005, do seguinte teor:

“D E C I S Ã O  
RECURSO ESPECIAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - PEDIDO DE VISTA - DEFERIMENTO.  
Eis as informações prestadas pela Assessoria:  
A TV Globo Ltda. requer sejam juntados os instrumentos de mandato e de substabelecimento, deferida a vista do processo e feitas as publicações em nome de José Perdiz de Jesus.

Registro que o recurso especial se encontra na Procuradoria Geral Eleitoral desde o dia 1º de julho de 2005, para emissão de parecer, conforme relatório de andamento processual anexo.

2. Como registrado, o processo está na Procuradoria Geral Eleitoral. Aguarde-se a devolução para a juntada e o implemento da vista, que defiro na forma pretendida.

3. Publique-se.  
Brasília, 9 de agosto de 2005.  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator”

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 123/2005**

**RESOLUÇÕES**

**22.075 - CONSULTA Nº 1.151 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Gilmar Mendes.  
**Consulente** Marcelo Teixeira, deputado federal.

**Ementa:**  
Consulta. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.

Vistos, etc.  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de setembro de 2005.

**22.076 - CONSULTA Nº 1.162 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Consulente** Félix de Almeida Mendonça, deputado federal.

**Ementa:**  
Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito.

1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.  
Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 6 de setembro de 2005.